

ANÁLISE DA RELAÇÃO ENTRE A SOCIOLOGIA E O DIREITO A PARTIR DOS CONCEITOS DE ÉMILE DURKHEIM

Fernando Santa Clara V. Junior ¹

Eduardo Vicente Dos Santos ²

Ketheley Simões Vidal Ferreira ³

Lara Machado Batista ⁴

RESUMO

O trabalho trata de uma paralelo entre o conceito de Fato Social criado por Émile Durkheim, e Direito Natural, ambos apresentam características únicas e que se conectam entre si, fazendo com que o Direito Natural e o Fato Social tenham uma correlação. Entender sobre a influência que esses conceitos têm dentro das relações sociais é de extrema importância para toda a sociedade, deixando sempre expresso de forma transparente, como esses elementos são coercitivos, pré estabelecidos e alienáveis.

Palavras-chave. Direito Natural. Fato Social. Coerção. Sociedade.

INTRODUÇÃO

David Émile Durkheim (15 de abril de 1858 - 15 de novembro de 1917), foi um sociólogo, antropólogo, cientista político, psicólogo social e filósofo francês. Foi o primeiro estudioso que estabeleceu a sociologia como disciplina acadêmica, por isso, ele determinou o objeto de estudo da sociologia e o método para explicar os fenômenos sociais, se tornando assim o precursor do funcionalismo, que é uma corrente sociológica que acredita que qualquer fenômeno social possui um significado para a sociedade como um todo, ou seja, não existe fenômenos sociais isolados e sem uma explicação lógica (STEINER,2016).

Sua ciência se baseia na crença de que as relações sociais conseguem resolver os problemas da própria sociedade, não importando a forma como se resolveu esse problema. Ele também acreditava que o papel do sociólogo não seria encontrar as soluções da sociedade, mas sim, analisar as formas de condições sociais que resolveram aquele determinado problema social. Essa análise deve ser feita de acordo com Durkheim sem juízo de valor, ocorrendo sempre de forma imparcial. A

¹ Professor da disciplina de Sociologia e Antropologia do curso de Direito da Faculdade Novo Milênio.

² Acadêmico do 2º período do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Novo Milênio.

³ Acadêmica do 2º período do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Novo Milênio.

⁴ Acadêmica do 2º período do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Novo Milênio.

partir dessa visão de que a sociedade define o indivíduo, Durkheim fundamenta um de seus estudos mais conhecidos, que é conceito de fato social, que será abordado ao longo do trabalho (STEINER,2016).

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A presente pesquisa traz como fundamento a teoria de “Fato Social”, trabalhada por Émile Durkheim, e todas as suas manifestações no ordenamento jurídico, bem como na ciência do direito. O Fato Social, assim como o Direito Natural apresentam potencialidades de trilhar caminhos, bem como reger valores e normas de condutas, expressadas pelo indivíduo dentro contexto “âmbito social”. Utilizamos pesquisa bibliográfica, com enfoque nos teóricos Paulo Nader e Émile Durkheim. Entendendo a importância de se ter consciência das influências externas que podem alienar, bem como, formar expressões, similarmente às posturas do indivíduo na sociedade.

FATO SOCIAL

No final do século XIX, Durkheim buscava entender e conceitualizar modelos metodológicos e objetos de estudo para formar uma nova ciência, na qual, se poderia fazer diversas análises e entender como, e o porque as pessoas se comportam de determinada maneira dentro da sociedade. Com essa premissa, Émile Durkheim se torna o primeiro sociólogo, e constrói o seu conceito mais famoso na modernidade, que é o conceito de Fato Social (DURKHEIM,2003).

Durkheim teve como ênfase definir de forma precisa o objeto, o método e as aplicações da nova ciência autônoma, que opere com fatos e não só com idéias. Por isso ele denominou fatos sociais os fenômenos compreendidos por:

[...] toda maneira de agir fixa ou não, suscetível de exercer sobre o indivíduo uma coerção exterior; ou então ainda, que é geral na extensão de uma sociedade dada, apresentando uma existência própria, independente das manifestações individuais que possa ter (DURKHEIM, 1974, p. 11).

O Fato Social é supra-humano, é como uma ‘força’ criada nas relações, que é capaz de fazer a gestão das relações sociais entre sujeitos. Ela é dotada de leis próprias, onde o indivíduo já nasce dentro desse contexto normativo e preestabelecido, por isso ela forma algumas características próprias, como a:

- Coercitividade : É a capacidade que os padrões culturais de uma sociedade tem de coagir e influenciar os indivíduos com o uso do poder e da força (ARGUMENTUM, 2012).
- Exterioridade: Vem da sociedade para o indivíduo, ou seja, os acontecimentos que existem na sociedade estão construídos de uma tal maneira, que independem da vontade individual, já existem muito antes dos próprios indivíduos estarem no mundo aceitando ou não determinadas regras que estão impostas. Independem da vontade individual (ARGUMENTUM,2012).
- Generalidade: Onde vale para todos os cidadãos, sem distinção de indivíduos, se aplica a todas as pessoas que compõem a sociedade (ARGUMENTUM, 2012).

Por essas características próprias, Durkheim classifica o fato social como:

O fato social é reconhecível pelo poder de coerção externa que exerce ou é suscetível de exercer sobre os indivíduos; e a presença deste poder é reconhecível, por sua vez, seja pela existência de alguma sanção determinada, seja pela resistência que o fato opõe a qualquer empreendimento individual que tenda a violentá-lo (DURKHEIM, 2007, p.9).

Desse conceito, podemos notar que a o fato social, está sobre o indivíduo, fazendo com que todas as ações tomadas de forma individual sejam totalmente influenciadas e monopolizadas por esse contexto normativo, sendo que essa assertiva influencia sobremaneira a construção de diversos princípios nas relações jurídicas contemporâneas, nas condutas sociais e nas relações humanas (DURKHEIM, 2007)

DIREITO NATURAL

O Direito Natural, também chamado de jusnaturalismo, são princípios imanentes à razão do homem, independentes da sua vontade, atuando como fonte de inspiração, de orientação e de complementação ao sistema jurídico de todos os povos e ao seu Direito Positivo⁵ (NADER, 2013, p. 374). O direito natural traz como características:

- Autonomia: O direito natural é autônomo porque não depende de nada nem ninguém para existir, mas da consciência do próprio sujeito (NADER, 2013).
- Espontaneidade: É universal porque tem validade em todos os povos. Comum a todos os indivíduos (NADER, 2013).
- Eternidade: É eterno porque nunca mudará, isto é, nunca sofrerá alteração, pois são princípios essenciais (NADER, 2013).
- Indispensabilidade: É um direito irrenunciável (NADER, 2013).
- Indelebilidade: No sentido que não podem os direitos naturais serem esquecidos pelo coração e consciência do homem (NADER, 2013).
- Unidade ou Absoluta Isonomia: Porque é igual para todos os homens (NADER, 2013).

Além das características acima, faz-se necessário esclarecer que o Direito Natural não é escrito, não é criado pela sociedade, nem formulado pelo Estado. Várias escolas filosóficas, têm ditado o conceito de direito natural, formulando cada uma, um conceito, conforme os princípios dominantes em sua filosofia (NADER, 2013, p. 374).

No Direito Romano, o direito natural (*Jus Naturae*) era entendido como o direito comum a todos os homens e animais. Para os Escolásticos é o que tem por fundamento a razão divina (Direito Natural Primária) completada pelos homens e suas leis e costumes (Direito Natural Secundário) (RODRIGUES, 2007).

Há, conforme registro *Edmond Picard*, quem o considere como complexo de direitos imprescritíveis da natureza humana, apresentada como uma fração do

⁵Direito Positivo - São normas de conduta, legisladas ou provenientes do costume, que em vigor ou tendo vigorado em certa época, disciplinam o inter-relacionamento e a convivência do homem.

Direito Positivo, sem poder sofrer alterações, salvo pela tirania. Picard aponta a teoria do Direito Natural fundada na concepção do contrato social de Rousseau, concretizada no sentido individualista do direito posto em prática pela "Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão" (MONTEAGUDO, 2011).

Existem outras teorias. No sentido moderno, o Direito Natural funda-se na equidade, decorrente de princípios (conceitos de valores, ética, consciência, etc) impostos à legislação de povos cultos, regulando e assegurando assim os direitos individuais que assegurem a própria existência do homem (VIANNA, 1996).

PARALELO ENTRE DIREITO NATURAL E FATO SOCIAL

Os direitos naturais (jusnaturalismo) são princípios imanentes à razão do homem, independentes da sua vontade, atuando como fonte de inspiração, de orientação e de complementação ao sistema jurídico de todos os povos. Esse direito não é escrito, não é criado pela sociedade, nem formulado pelo estado, mas é constituído por um conjunto de princípios, de caráter universal, eterno e imutável. O direito natural é autônomo porque não depende de nada nem de ninguém para existir, mas somente da consciência do próprio indivíduo. (NADER, 2013).

É da ideia de Direito Natural, ocupando o cargo de "complementação" ao sistema jurídico, que nasce a conexão dos conceitos de "fato social", trabalhado por Émile Durkheim e o conceito de "Direito natural" de Paulo Nader. O fato social nada mais é que "Toda maneira de agir fixada ou não, suscetível de exercer sobre o indivíduo uma coerção exterior" (DURKHEIM, 1978, p.92-93), entendemos com essa definição que os fatos sociais são maneiras de expressão, de pensamento e que são maiores que os próprios indivíduos, ou seja é tão grande que se torna parte do homem, contudo o mesmo tomando consciência das potencialidades de aplicação de coerção dos fatos, os indivíduos simultaneamente ocupam um cargo de escolha a esses fatos, bem como "aceitar ou não" à reprodução desses fatos derivados das relações sociais (DURKHEIM, 1974).

Os fatos sociais têm um potencial enraizador muito considerável no meio social, podendo influenciar maneiras de ser e até mesmo inúmeras formas de expressão,

bem como “complementar” a natureza das percepções e comportamentos que regem a atuação do homem no meio social. O indivíduo ao nascer encontra um combo de virtudes, opiniões e modelos de vida construídos para sua atuação na sociedade (fatos sociais). Por ter uma dimensão tão relevante, bem como considerável, o fato social forma manifestações bem organizadas, são elas: Coercitividade, Exterioridade, Generalidade (DURKHEIM, 1978).

A manifestação do “fato social” na particularidade da “exterioridade” como construção que independe da vontade do indivíduo, tem muita semelhança com a característica do Direito natural de “autonomia” que também não depende de nada nem ninguém para existir, mas da consciência do próprio sujeito.

Outra conexão entre esses dois conceitos é a “espontaneidade” do Direito natural por ter validade em todos os povos e ser comum a todos os povos, bem como a particularidade da manifestação de “generalidade” do fato social, que também se aplica a todas as pessoas que compõem a sociedade.

Entendendo as semelhanças dos fatos sociais e do jusnaturalismo, chegamos a análise do indivíduo diante a todo esse contexto apresentado, bem como a exposição a essas construções exteriores enraizadas no meio social, similarmente na particularidade do seu âmbito social. A existência desses processos, impulsionam então o indivíduo a ocupar um espaço de escolha a esses fatos exteriores, enraizados na coletividade por meio da educação. Se o indivíduo escolher seguir essas construções sua vida será limitada e “sossegada”, mas se o mesmo, resistir a essas verdades exteriores na sede de construir seus próprios caminhos, bem como escolher suas prioridades e valores, encontrará uma coerção exterior (NADER, 2013; DURKHEIM, 1974).

Os Direitos Naturais são estruturas lógicas ajustadas ao real, bem como se localizam no interior do próprio homem, em sua dimensão social através de princípios, construídos por meio de valores tradicionais passados de geração em geração. É nessa ancestralidade social de hábitos, costumes, valores e formas de ação, bem como complementação que o “fato social” encontra luz na ciência do

Direito porque, assim como o jusnaturalismo o fato social fez parte da gênese da sociedade, similarmente continuará contribuindo no ordenamento jurídico.

(REALE, 2015)

CONCLUSÃO

Concluimos que o conceito de Direito Natural, expressa a atuação do mesmo (Direito Natural) no âmbito social, como fonte de inspiração, orientação e de complementação ao sistema jurídico. É dessa analogia ao direito que surge o espaço para que, o fato social se manifeste dentro do direito natural, com as suas verdades fixadas, e pré determinadas, bem como construídas em relação à atuação do indivíduo no âmbito social. O Direito Natural e o Fato Social, possuem uma relação de simbiose, onde um influencia diretamente o outro, fazendo com que os dois estejam fortemente unidos na construção social.

É importante para os indivíduos inseridos na sociedade o entendimento dos fatores que influenciam as suas ações e a vivência do ser humano no coletivo. Vivemos em uma sociedade extremamente aliena, onde o indivíduo não reflete as suas ações no meio, e nem como o meio o influencia, diretamente ou indiretamente. A ausência dessa consciência, de que o meio influencia o ser humano, está inteiramente ligada à percepção do francês Durkheim, que acredita que o indivíduo nasce como uma folha em branco, sendo o meio social o responsável por formar as suas ações. Nessa lógica, a influência do meio social no indivíduo, se dá através desses processos de transformações sociais e políticas, que são denominados como fatos sociais.

REFERÊNCIAS

DURKHEIM, Emile. **As regras do método sociológico**. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

_____. **Sociologia**. São Paulo: Ática, 2003.

FALCÃO, Maurin Almeida. A teoria do fato social em Durkheim e os elementos de conexão para uma análise sociológica do tributo. **Argumentum**, Journal of Law, v. 13, p. 57-75, 2019.

GRINBERG, Keila. Interpretação e direito natural: análise do tratado de direito natural de Tomás Antonio Gonzaga. **Revista de História Regional**, v. 2, n. 1, 2007.

NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. São Paulo: Forense, 2013.

_____. O ordenamento jurídico e as transformações sociais. **Revista de Direito Civil Contemporâneo-RDCC** (Journal of Contemporary Private Law), v. 1, p. 177-188, 2013.

QUINTANEIRO, Tânia. **Émile Durkheim**. Horizonte: Editora UFMG, 1995.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva Educação, 2015.

VIEIRA, José Carlos. O direito como fato social. **Semina**, Ciências Sociais e Humanas, v. 9, n. 1, p. 45-50, 1988.

VIANNA, Luiz Werneck. Poder Judiciário, "positivação" do direito natural e história. **Revista Estudos Históricos**, v. 9, n. 18, p. 263-282, 1996.